



Prefeitura de  
**Tamandaré**

Trabalhando para você

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2014.**

PUBLICADO EM 17/12/2014

ASSINADA

Givaldo José Lima Silva  
Chefe de Gabinete



**EMENTA: Altera a Lei nº 187/02, que instituiu o Código de Obras, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE TAMANDARÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 38º da Lei Municipal nº. 187/2002, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, os parágrafos 1º ao 9º e seus respectivos incisos:

**Art. 38º** - Durante a execução das obras, a pessoa física ou jurídica responsável pela obra ou proprietário do imóvel deverão manter os logradouros, no trecho fronteiro à obra, em condições satisfatórias de limpeza e conservação, livres de entulhos ou de materiais de construção.

**Parágrafo Primeiro** - Serão de inteira responsabilidade do estabelecimento gerador a coleta, transporte e destinação final dos entulhos que deverá ser realizada em local adequado indicado pelo Poder Público.

**Parágrafo Segundo** - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias e nos logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou containers.

**Parágrafo Terceiro** - Nos equipamentos previstos neste artigo, é vedada a disposição de quaisquer outros resíduos, especialmente o depósito de animais mortos e de resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.

**Parágrafo Quarto** - Os equipamentos mencionados no caput deste artigo observarão as seguintes características mínimas:

I - ser fabricado com material metálico resistente;

II - possuir sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador;

III - possuir sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais;

IV - possuir identificação da empresa proprietária, com indicação de telefone e endereço, bem como do credenciamento junto ao município para a prestação do serviço.

**Parágrafo Quinto** - O volume da carga não poderá ultrapassar às bordas do equipamento.

**Parágrafo Sexto** - É vedado o uso de passeios públicos para fins de estacionamento de caçambas ou containers destinados à coleta de entulhos.

I - As caçambas ou containers serão estacionadas preferencialmente no interior do respectivo imóvel.

II - Verificada a impossibilidade de estacionamento na forma prevista no inciso anterior, as caçambas ou containers poderão ser estacionados em frente ao imóvel, sobre o leito da via pública, devendo ser posicionados há uma distância mínima de 30cm (trinta centímetros) da ciclovia ou, quando esta inexistente, do meio-fio, em sentido



longitudinal paralelo à via, observando-se ainda as disposições aplicáveis ao estacionamento de veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

III - Verificada a impossibilidade de estacionamento em frente ao imóvel, o contratante do serviço deverá manter contato com o Poder Público que indicará outro local para estacionamento.

Parágrafo Sétimo – Poderá o Município oferecer o serviço de armazenamento e remoção de entulho de construção mediante a cobrança de taxa ou mediante permissão ou contratação de terceiros.

Parágrafo Oitavo – O contribuinte pagará taxa de serviço de armazenamento e remoção de entulho, quando o serviço for prestado supletivamente pelo município, no valor de 40 UFT por dia de utilização, e por cada container transportado.

Parágrafo Nono - O credenciamento das empresas prestadoras de serviços de coleta e disposição final de entulhos observará as seguintes condições:

I - regularidade de constituição formal da empresa requerente;

II - comprovação da propriedade dos equipamentos necessários à prestação dos serviços;

III - comprovação de licenciamento junto aos órgãos ambientais, especialmente no que tange à disposição final dos resíduos.

IV - comprovação de disponibilidade de Ponto de Entrega Voluntária – PEV para pequenos volumes de entulho.

V - comprovação de disponibilidade de local destinado à disposição dos entulhos recolhidos.

**Art. 2º** - Acrescenta-se ao art. 39º o parágrafo único, cuja redação é a seguinte:

Parágrafo Único – A pessoa física ou jurídica responsável pela obra ou proprietário do imóvel terão prazo, após serem notificados, de 24 (vinte e quatro) horas para removerem os materiais de construção dispostos nos logradouros públicos, sob pena, cumulativamente, da aplicação de multa e apreensão dos equipamentos e dos materiais de construção.

**Art. 3º** - Os arts. 40º e 41º da Lei nº 187/02 passam a ter a seguinte redação:

Art. 40º - Quaisquer detritos caídos das obras e, bem assim, resíduos de materiais que ficarem nos logradouros públicos, deverão ser removidos pelo responsável ou proprietário da obra.

Art. 41º - O responsável ou proprietário da obra deverá, no prazo assinalado pela administração municipal, providenciar a remoção dos tapumes, andaimes e outros aparelhos de construção, fazendo os reparos e limpeza dos logradouros públicos.

**Art. 4º** - Acrescenta-se ao art. 133º da Lei nº 187/02 o inciso V, cuja redação é a seguinte:

V – apreensão de equipamentos e material de construção.

**Art. 5º** - Fica modificado o inciso IX do art. 134º da Lei nº 187/02 e acrescenta-se o inciso XI ao mesmo artigo, cuja redação é a seguinte:



IX – colocação e não remoção de entulhos deixados na via pública, antes, durante e após o término da obra;

XI – colocação e não remoção de material de construção em logradouros públicos.

**Art. 6º** - O art. 135º da Lei Municipal nº. 187/2002, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 135º - O valor da multa, nos casos do artigo anterior, excetuando os incisos IX e XI, variará de 200% (duzentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor da taxa da licença respectiva, a critério da Administração, que levará em conta:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis.

Parágrafo Primeiro – No caso de infringência dos incisos IX e XI do artigo anterior será aplicada multa no valor de 400 UFT, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Parágrafo Segundo – Em caso de apreensão dos equipamentos e materiais de construção o infrator pagará taxa diária de depósito no valor de 20 UFT.

Parágrafo Terceiro – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) após a apreensão para retirar os equipamentos e materiais de construção do depósito público, sob pena de ser efetuada doação a instituições sem fins lucrativos, a critério da administração.

**Art. 7º** - Acrescenta-se ao art. 139º da Lei Municipal nº. 187/2002 o parágrafo único, cuja redação é a seguinte:

Parágrafo Único: A demolição parcial ou total da edificação deverá ser realizada imediatamente após o descumprimento pelo infrator do embargo da obra.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2014.

  
**José Hildo Hacker Júnior**  
Prefeito